



mantidos pela União, como o Programa Bolsa Família, de que trata a Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004.

§ 1º A transferência de que trata o § 6º, II, b do presente artigo deverá observar as seguintes diretrizes:

- I - as formas de operacionalização devem ser definidas pelos gestores locais;
- II - a identificação de dados dos pais e responsáveis será implementada a partir de coleta com comunidade escolar ou por aqueles mantidos pelos entes federados nos termos da legislação local;
- III - o Governo Federal deve facilitar a provisão dos dados disponíveis para a identificação dos dados bancários dos pais ou responsáveis;

§ 2º Ainda para efeito do caput do presente artigo, os estados, municípios e Distrito Federal devem garantir a utilização dos recursos na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, ressalvadas as condições do art. 14.

§ 3º A distribuição realizada nos termos do caput deverá constar na prestação de contas do inciso II do art. 20 desta Lei." (NR)

Art. 2º O art. 2º da Lei nº 10.880 de 9 de Junho de 2004 passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

"Art. 2º.....  
.....

§ 7º Em caso de calamidade pública ou emergência, os recursos destinados ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE poderão ser utilizados para garantia de manutenção de alimentação escolar, de acordo com as regras e condições dispostas na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009." (NR)

Art. 3º O art. 23 da Lei nº 11.494/07, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"Art. 23.....  
.....

§ 1º Em caso de calamidade pública ou emergência, os recursos não contemplados pelo art. 22 poderão ser utilizados para distribuição com objetivo de garantir a manutenção de alimentação escolar, de acordo com as regras e condições dispostas na Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

§ 2º Ainda para efeito do caput do presente artigo, os estados, municípios e Distrito Federal devem utilizar os recursos, preferencialmente, na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, ressalvadas as condições do art. 14 Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, considerando a capacidade logística de cada ente federado."(NR)

JUSTIFICATIVA



O direito à alimentação está incluído no rol dos Direitos Humanos instituídos por meio da Declaração Universal dos Direitos Humanos da Organização das Nações Unidas. Para além de sua caracterização no direito internacional, a alimentação é um direito constitucionalmente garantido pelo Poder Público de modo universal. Nesse contexto, a alimentação escolar passa a ser um dos pilares centrais para o amplo desenvolvimento de todas as crianças e adolescentes, devendo assim ser garantida sua continuidade mesmo em períodos de instabilidade social.

Tendo em vista a importância da alimentação escolar, principalmente levando em consideração a realidade social que milhares de famílias brasileiras enfrentam diariamente, este Parlamento tem o dever de assegurar a distribuição contínua de alimentos para todos os alunos das escolas públicas do país. Esse dever é colocado à prova em períodos de calamidade pública.

A crise ocasionada pelo vírus Covid-19 colocou o isolamento social como alternativa essencial para a contenção da doença, obrigando as autoridades a decretarem fechamento de escolas. Para diversas famílias que enfrentam hoje os desafios do isolamento social, a falta da merenda escolar tem sido um problema para a garantia de alimentação de qualidade e a plena nutrição de suas crianças.

A proposição objetiva flexibilizar o uso dos recursos destinados à alimentação escolar em situações de suspensão das aulas nas escolas públicas de educação básica, em razão de situação de emergência ou calamidade pública, bem como complementar o montante destinado a essa finalidade, por meio de destinação de recursos eventualmente ociosos destinados a outras políticas que dependem da continuidade das aulas, como o transporte escolar.

A flexibilização dos recursos se dá a partir da escolha do gestor local em adotar, alternativamente, três medidas para garantia da alimentação, sendo a primeira a distribuição de kits de alimentação, observados requisitos logísticos e de segurança sanitária; a transferência de recursos financeiros destinados a essa finalidade a ser realizada diretamente pelos gestores locais ou ainda a escolha de que o governo federal transfira o montante destinado a essa política aos familiares ou responsáveis, por meio da identificação desses em análise de bases de dados utilizadas em programas federais.

Importa dizer que a alteração legal também visa a permitir que as escolas distribuam, em caso de emergência ou calamidade pública, a pais e responsáveis, os alimentos já adquiridos por meio de uso dos recursos do PNAE e que se encontram em estoque.

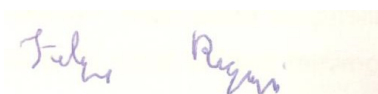
Ademais, cumpre observar a determinação de que os gestores locais se esforcem no sentido de observar a utilização dos recursos na aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, ressalvadas impossibilidades determinadas na legislação.

A proposta atua nesse sentido, na medida em que flexibiliza o uso de recursos de programas de transporte escolar e de outros recursos ociosos, dependentes da atividade presencial nas escolas, e provenientes do FUNDEB - ressalvados os recursos destinados ao pagamento da remuneração dos profissionais do magistério, para fins de alimentação escolar nos termos e regras propostas pela Lei que estabelece o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Essa exceção do direcionamento dos recursos para alimentação dá-se pela necessidade de manter e suplementar a alimentação dos estudantes, dada a descontinuidade das atividades escolares.



A flexibilização do uso dos recursos, apresentadas por este Projeto, visa à garantia da segurança jurídica aos gestores públicos, de acordo com as suas capacidades e condições identificadas localmente, para garantir a provisão de alimentação aos estudantes sem, no entanto, desobrigá-los da justificada prestação de contas e demais medidas de transparência e controle no uso dos recursos públicos.

Sala das Sessões, em      de      de 2020.



Deputado FELIPE RIGONI  
PSB/ES

Deputada TABATA AMARAL  
PDT/SP

Deputado ARNALDO JARDIM  
CID/SP

Deputada FLÁVIA ARRUDA  
PL/DF

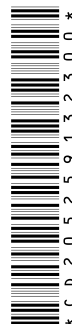
Deputada TEREZA NELMA  
PSDB/AL

Deputado JOÃO H. CAMPOS  
PSB/PE

Deputado MAURO BENEVIDES FILHO  
PDT/CE

Deputada MARIANA CARVALHO  
PSDB/RO

Deputado ORLANDO SILVA  
PCdoB/SP



Deputado PROFESSOR ISRAEL BATISTA  
PV/DF

Apresentação: 26/03/2020 14:27

PL n.1084/2020

